



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 6º e o Anexo I, e dê-se ao art. 3º, ao art. 4º, ao art. 7º e ao Anexo II, todos da Medida Provisória n. 1052, de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º A [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 17-A.](#) Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração máxima sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2021 a **31 de dezembro** de 2021;

II – **1,8%** (hum inteiro e oito décimos por cento) ao ano, no exercício de 2022;

III – **1,5%** (hum inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, no exercício de 2023;

IV – **1,4%** (hum inteiro e quatro décimos por cento) ao ano, no exercício de 2024;

V – **1,3%** (hum inteiro e três décimos por cento) ao ano, no exercício de 2025;



VI – **1,2%** (hum inteiro e dois décimos por cento) ao ano, no exercício de 2026.

§ 1º

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do art. 9º e do § 11 do art. 9º-A; e

.....

§ 2º Os bancos administradores, **a partir de 01 de janeiro de 2022**, farão jus ao percentual **de 0,30% (três décimos por cento)** ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A

I - O Fator de Atualização Monetária (FAM), **corresponde ao centro da meta de inflação anual, para cada exercício**, fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) na forma do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, *ou de outro índice que vier a substituí-lo*.

.....” (NR)

“Art. 1º-C O del credere do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I.

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021” (NR).

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” a “c” do inciso II do § 4º do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 1989;

II - da Lei nº 12.712, de 2012:

a) os § 3º a § 9º do art. 33; e



b) o [parágrafo único do art. 35.](#)

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022:

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 Milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 Milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à nova redação dada ao art. 3º, de forma específica à exclusão das alterações atinentes ao artigo 9º e ao art. 9º-A, a medida se fundamenta na necessidade de dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que têm as receitas com *del credere* como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais.

É temerário, portanto, que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta Casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Em relação ao novo texto proposto para o artigo 17ºA, versando sobre a taxa de administração, há de se reconhecer o mérito de alinhamento destes patamares de cobrança, regidamente debatidos em tempos recente no Congresso Nacional, com participação ampla das bancadas regionais, pelo que se entende que deva ser mantida em essência o cronograma de



ajuste definido, no esteio da responsabilidade de permitir a absorção dos impactos econômicos pelos bancos administradores, alongando, entretanto, este desafio até alcançar patamares de cobrança consentâneos com as práticas de mercado, embora reconhecendo as especificidades próprias dos Fundos Constitucionais e das ações complementares desenvolvidas pelos Bancos Operadores, em especial pelo público prioritário atendido e a necessidade de acompanhamento mais sistemático, inclusive na perspectiva de dar suporte aos seus arranjos produtivos, além da presença, mais ampla possível, por meio de seus agentes, nos espaços de atuação regional.

No que pertine aos ajustes previstos ao artigo 4º da MPV 1052, de 2021, no âmbito da Lei 10.177, de 2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade como proposto impõe a renúncia desta Casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos à definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado por meio da Lei 13682/2018, entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente à edição da MPV em questão.

Nesse sentido e ainda no contexto de reduzir a volatilidade da parcela pós fixada dos encargos e aumentar a sua previsibilidade, ainda que em um horizonte anual, se propõe nova redação para o inciso I do Art. 1º-A da Lei 10.177, de 2001, considerando ainda as seguintes fundamentações:

- i. Menor volatilidade dos encargos financeiros exigidos mensalmente;
- ii. Maior previsibilidade dos fluxos de caixa dos empreendimentos, o que possibilita melhor parametrização da análise econômico-financeira dos projetos de investimentos;
- iii. Reforça o papel do Banco Central, de guardião da moeda, no sentido de utilizar todos os mecanismos de política monetária para controlar a inflação;
- iv. Maior clareza para dos valores a serem pagos de encargos financeiros pelos clientes, o que em alguma medida, mitiga atrasos e inadimplementos de operações de crédito, sobretudo quando se tratar de operações de longo prazo;
- v. Maior eficiência operacional e tecnológica, em razão de menor esforço de pessoal e sistemas tecnológicos.



Por fim, ainda em relação à Lei 10.177, de 2001, para o novo texto proposto para o art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de maior porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – micro e pequenos, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda por capital pelos Bancos Operadores, que tem o dever de alocar prioritariamente os recursos dos FCFs nestes públicos e se mostrarem sustentáveis na execução e como parte da política pública de desenvolvimento regional.

Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

